



Número: **0600693-06.2020.6.16.0122**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **19/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600693-06.2020.6.16.0122**

Assuntos: **Divulgação de Propaganda Eleitoral no Dia da Eleição, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação Penal Eleitoral nº 0600693-06.2020.6.16.0122 que julgou procedente a pretensão contida na denúncia para o fim de condenar a ré Andreia Aparecida de Toni pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inc. III, da Lei nº 9.504/97 e fixou a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, e multa de 05 (cinco) mil UFIR, correspondente ao montante de R\$ 16.650,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais), e, ainda, fixou como regime inicial de cumprimento de pena o aberto (art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal) considerando inviável a substituição da pena privativa de liberdade em razão da reincidência. (Ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Andréia Aparecida de Toni, dando-a como incursa nas sanções do art. 39, § 5º, inc. III, da Lei nº 9.504/97, pelos seguintes fatos delituosos: "No dia 15 de novembro de 2020, por volta das 12h13min, em local não precisado nos autos, mas certo que na cidade e Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, a denunciada Andreia Aparecida de Toni, agindo com consciência e vontade, divulgou, no dia do pleito municipal, propaganda eleitoral política, mediante publicação na rede social Facebook dos seguintes dizeres: "É só digitar 45 confirmar. Parabéns voto realizado com sucesso 45". A aludida publicação tinha por finalidade solicitar apoio ao candidato a Prefeito de São Miguel do Iguaçu/PR, Sr. Lester Gomes de Moraes (cf. denúncia anônima pelo pelo aplicativo Pardal do Tribunal Superior Eleitoral em ID 41253036 e ID 41253035, ambos de 19/11/2020 e Termo Interrogatório em ID 79503748 de 23/02/2021); ref. Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600693-06.2020.6.16.0122; IPL nº 2020.0122402 - Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ANDREIA APARECIDA DE TONI (RECORRENTE)		MAGNO JOHNNY DIAS TELES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42676 966	10/09/2021 16:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600693-06.2020.6.16.0122

RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA DE TONI

Advogado do(a) RECORRENTE: MAGNO JOHNNY DIAS TELES - PR0099095

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto pela ré Andreia Aparecida de Toni em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 122ª Zona Eleitoral de São Miguel do Iguaçu, que a condenou pela prática do crime previsto no artigo 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 39760516), a recorrente sustentou que não tinha conhecimento de que a publicação configuraria crime e que confessou espontaneamente a autoria do delito, devendo essa atenuante ser reconhecida, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal. Aduziu que a pena de multa aplicada, no valor de R\$ 16.650,00, mostra-se elevada, já que é superior aos seus rendimentos mensais (R\$ 1.277,64). Afirmou que o artigo 60, *caput*, do Código Penal determina que o Juiz considere a situação econômica do réu para a aplicação da pena de multa, o que não foi observado no caso em análise. Ressaltou que, diante da pandemia da Covid-19, os rendimentos tem sido inferiores, sendo que trabalha na linha de frente, como técnica em enfermagem. Requeru, assim, seja reconhecida a confissão espontânea como causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, bem como seja aplicada a pena de multa no seu mínimo legal.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Públíco Eleitoral (ID 39760666) pugnou, em resumo, pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que a circunstância atenuante da confissão espontânea já foi considerada na



respeitável sentença, assim como aplicada a multa no mínimo legal.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 41490316) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, eis que tanto a indicação da atenuante da confissão espontânea quanto a agravante de reincidência foram observadas e compensadas na segunda fase da dosimetria da pena, bem como a multa foi fixada no mínimo previsto na legislação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente se insurge em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 122^a Zona Eleitoral de São Miguel do Iguaçu, que a condenou a 06 (seis) meses de detenção e a multa de 05 (cinco) mil UFIR, pela prática do crime previsto no artigo 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/97. Pleiteia seja considerada a atenuante da confissão espontânea, para fixação da pena, bem como seja a pena de multa aplicada no mínimo legal.

A propósito do delito de “propaganda de boca de urna”, pelo qual a recorrente foi condenada, o artigo 39, §5º, inciso III, da Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, assim estabelece:

Art. 39.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Como se vê, a pena mínima prevista para o tipo penal é de 6 (seis) meses de detenção e de cinco mil UFIR de multa.

Da análise da respeitável sentença, nota-se que a condenação já foi fixada no mínimo legal, seja quanto à pena privativa de liberdade, seja quanto à multa:



[...]

b) 2^a Fase: das Circunstâncias Legais (art. 61 a 65, CP):

Presentes a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (condenação com trânsito em julgado nos autos 2527-87.2015.8.16.0159). Por serem, ambas as circunstâncias relacionadas à personalidade do agente, possuem natureza preponderante. Desta forma, devem ser compensadas.

Assim, mantenho a pena-base, e fixo a pena intermediária em 06 (seis) meses de detenção, e multa de 05 (cinco) mil UFIR.

c) 3^a Fase: das Causas de Aumento e de Diminuição de Pena:

Não incide, no presente caso, qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim sendo, mantenho a pena intermediária, e fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, e multa de 05 (cinco) mil UFIR.

d) Da Pena de Multa – Valor da Multa:

Consideradas as premissas acima, fixo a pena pecuniária em 05 (cinco) mil UFIR, correspondente ao montante de R\$ 16.650,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais).

[...]

Igualmente, observa-se que a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal(1), também foi levada em conta pelo Juízo a quo na segunda fase da fixação da pena:

b) 2^a Fase: das Circunstâncias Legais (art. 61 a 65, CP):

Presentes a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (condenação com trânsito em julgado nos autos 2527-87.2015.8.16.0159). Por serem, ambas as circunstâncias relacionadas à personalidade do agente, possuem natureza preponderante. Desta forma, devem ser compensadas.

Como bem ponderou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 41490316):

[...]

tanto a indicação da atenuante da confissão espontânea quanto a agravante de reincidência foram observadas e compensadas na segunda fase da dosimetria da pena, de modo que o d. magistrado de primeira instância acertadamente fixou a pena em 06 (seis) meses de detenção.

No que se refere ao valor da pena de multa ressalta-se que a sanção foi aplicada em seu



mínimo legal, qual seja o valor de 05 (cinco) mil UFIR.

Assim, a multa foi fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual a r. sentença não merece reparos quanto a esse ponto.

Apenas destaca-se, por derradeiro, que as condições econômicas da parte recorrente, embora devam ser observadas na dosimetria do valor da multa aplicada, não são aptas a provocar a fixação da sanção em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

[...]

Inexiste, portanto, interesse recursal, eis que a respeitável sentença já fixou a pena de multa no mínimo legal, bem como já considerou a condição atenuante, não havendo qualquer utilidade ou proveito prático na pretensão deduzida pela recorrente.

Sobre o interesse recursal, a doutrina⁽²⁾ explica que “[...] não havendo qualquer possibilidade de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal. [...] é por essa razão que, em regra, não se admite recurso somente com o objetivo de modificar a fundamentação da decisão, porque nesse caso a situação prática do recorrente se mantém inalterada”.

Há se concluir, assim, que o presente recurso eleitoral não merece ser conhecido, pois ausente o interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade.

III - DISPOSITIVO

Diane do exposto, com fundamento no artigo 31, II do Regimento Interno do TRE/PR⁽³⁾, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por Andreia Aparecida De Toni, ante a inexistência do interesse recursal.

Arbitro em R\$ 600,00 (seiscents reais) o valor dos honorários do Defensor Dativo, por analogia à Resolução Conjunta nº 015/2019 - PGE/SEFA.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO GOMES DO AMARAL



RELATOR

(1) Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

[...]

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

(2) Assumpção, Daniel. Manual de Direito Processual Civil, 12^a ed., Juspodivm, p. 1617

(3) Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

